

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS GUERRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

No projeto de lei sob exame sugere-se acrescentar parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB para incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (que a aprovou unanimemente, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo, embora a meu ver tenha mantido a essência do projeto principal, alterou o endereçamento da nova norma. Em vez do artigo 26, que define conteúdos curriculares, o substitutivo altera o artigo 27, para que o empreendedorismo seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Creio haver problema de juridicidade no projeto principal – felizmente corrigido no substitutivo.

Para expor esse problema, transcrevo as palavras do Relator na CEC:

“Com relação ao texto do projeto de lei ora examinado, considero inadequado que, ao artigo 26 da LDB, que define conteúdos curriculares, seja acrescentado um parágrafo tratando de “componentes extracurriculares”.

Além disso, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, por razões constitucionais e infraconstitucionais, explicitadas na Súmula n.º1/2001, da Comissão de Educação e Cultura, revalidada pela segunda vez em 25 de abril deste ano.

E se não é apropriado legislar sobre conteúdos curriculares das escolas tampouco é matéria de lei dispor sobre os temas a serem estudados transversalmente, caso se pretendesse incluir o empreendedorismo como tema transversal obrigatório.

Sugiro, então, em função da necessidade de garantirmos a valorização e o estímulo ao empreendedorismo desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, que ele seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica elencadas no art. 27 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

A “inadequação” ali apontada, na visão deste colegiado, merece tratamento como injuridicidade. Correta a visão, com ela concordo e nessa direção encaminho meu voto.



Prejudicado o exame de constitucionalidade e técnica legislativa do projeto, sobre tais pontos silencio.

Por sua vez, nada há a criticar negativamente no substitutivo.

Opino pela injuridicidade do PL 238/2007 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-6174

